

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.550, de 1998, do Senado Federal, que “altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT)”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação onde recebeu parecer, respectivamente, pela aprovação com substitutivo e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Neste momento vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, foi apresentada uma emenda substitutiva, pelo Dep. Guilherme Campos.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Atualmente, o §1º do art. 389 da CLT impõe dois requisitos para que a empresa seja obrigada a manter local apropriado para os filhos: (i) ter pelo menos 30 empregadas com mais de 16 anos de idade; e (ii) manter apenas a guarda dos filhos durante o período de amamentação. Essas exigências, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo legal, poderão ser supridas por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Já a proposta em análise amplia a obrigação para que todas as empresas com, pelo menos, 30 empregados, independente do sexo e da idade, mantenham lugares apropriados para a guarda de seus filhos até seis anos de idade, ou quatro anos, conforme substitutivo aprovado na CTASP.

Se aprovada, a medida poderá trazer impactos negativos, de ordem financeira, para as empresas porque engloba estabelecimentos anteriormente não enquadradas na obrigação. A onerosidade excessiva afetará diretamente a competitividade da empresa de modo a elevar o "custo Brasil".

Exemplificando em apenas alguns segmentos, o custo para o cumprimento do §1º do art. 389, da CLT, pretendido é alarmante, conforme estudo elaborado pelo SEBRAE, levando-se em conta que o custo estimado para instalação de uma pequena creche é de R\$ 150.000,00.

Confira tabela abaixo:

nº Empregados	Indústria					Investimento instalação de creche	Custo total para as empresas
	Extrativa Mineral	Indústria de Transformação	Serv. Ind. de Utilidade Pública	Construção Civil	Total		
De 30 a 49	487	17.956	482	7.004	25.929	150.000,00	3.889.350.000,00
De 50 a 99	401	13.113	469	5.065	19.048	150.000,00	2.857.200.000,00
De 100 a 249	160	7.428	342	2.888	10.818	150.000,00	1.622.700.000,00
De 250 a 499	77	2.712	126	953	3.868	150.000,00	580.200.000,00
De 500 a 999	38	1.253	78	366	1.735	150.000,00	260.250.000,00
1000 ou Mais	42	835	69	208	1.154	150.000,00	173.100.000,00
Total	1.205	43.297	1.566	16.484	62.5552	150.000,00	9.382.800.000,00

Além disso, caso a empresa opte por atender o dispositivo legal através do cumprimento do §2º do art. 389, da CLT (mediante convênio firmado com entidade pública ou privada) a iniciativa, também, é inviável financeiramente porque o estudo do SEBRAE concluiu que uma creche custa em média R\$

4.000,00/ano por aluno, perfazendo R\$ 333,33 por mês, por filho de cada empregado.

Conforme dados do Censo/2010, existem 11.077.814 crianças entre 1 e 4 anos de idade. Dessas, 44,4%, ou 4.915.601 são filhos de empregados da economia formal, segundo dados do PNAD/2012. Dos empregos da economia formal, 74% correspondem àqueles em empresas com pelo menos 30 empregados.

Total de crianças de 1 a 4 anos	11.077.814
% de empregos formais na economia	44,4
Total de crianças de trabalhadores formais	4.918.550
% de formais empregados em empresas de mais de 30 empregados	74%
Criança elegíveis	3.639.727
Custo anual por aluno em creche é de R\$ 4.000,00	14.353.556.000

Fonte: PNAD 2012 e Censo 2010

Assim, os filhos elegíveis ao convênio firmado com creche, na forma pretendida no §2º do art. 389, da CLT, são obtidos através da multiplicação do número de filhos de pais na economia formal (4.915.601) por 74% (contingente em empresas com pelo menos 30 empregados), perfazendo um total de 3.639.727, nos termos propostos pelo nobre legislador. Desta feita, é incontestável a inviabilidade financeira da intenção legislativa, considerando que o custo, por ano, será de mais de 14 bilhões de reais, a ser custeado pelas empresas, conforme se depreende da tabela abaixo:

Ressalte-se, ainda, que não se pode transferir um ônus do Estado ao setor produtivo, de forma uniforme, por meio de lei. Benefícios como o previsto na proposta devem ser afetos à livre negociação coletiva, entabulada pelas categorias, conforme a especificidade de cada setor.

A extensão do direito constitucional previsto no artigo 7º, que elenca os direitos dos trabalhadores, é mais bem tratada por meio de negociação coletiva, com a potencial instituição de auxílios e reembolsos das despesas assumidas pelos empregados com creches e pré-escolas. É o que consta, inclusive, da Portaria nº 3.296, de 1986 do MTE (que autoriza as empresas e empregadoras a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 da CLT). Transferir os contornos de direitos constitucionais à posterior negociação coletiva privilegia a vontade das partes (categorias envolvidas) e vai ao encontro do que dispõe a própria Constituição.

Ademais, a emenda apresentada nesta comissão pelo ilustre Deputado Guilherme Campos no sentido de alterar o art. 389 para que

estabelecimentos que empreguem mais de 100 (cem) trabalhadores devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes até 71 (setenta e um) meses de idade, dos seus empregados entendemos que essa também não merece prosperar, pretende aumentar o escopo de aplicação da norma onerando excessivamente o setor produtivo.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.550, de 1998, inclusive da emenda apresentada nesta comissão.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator